



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL Nº 22, de 04 de janeiro de 1964.

**Modifica e regula o regime tributário do município, constitui serviços e taxas remuneratórias e contém antros e providências.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A legislação tributária deste município a partir de 1 de janeiro de 1964 passa a ter vigência modificações constantes desta lei.

**Art. 2º.** O imposto territorial urbano progressivo, na forma do parágrafo único do artigo 109, da Constituição Estadual, iniciará, proporcionalmente, sobre o valor real dos territórios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, á base de 1,55 “um e meio por cento” sendo a sua contribuição mínima de Cr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) anuais.

**Parágrafo único.** A progressividade referida neste artigo incide sobre os imóveis não edificadas e não murados, á razão de 20% (vinte por cento) anuais.

**Art. 3º.** O imposto territorial rural, da competência de município, nos termos da emenda constitucional Nº6 de 21 de novembro de 1951, incidirá sobre o valor de propriedade territorial rural e respectivas benfeitorias, á base de 1,5% (um e meio por cento) sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

**Parágrafo único.** O imposto referido neste artigo não incidirá sobre hectares de área não excedente a (20) vinte hectares, quando o cultive só, ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel que nele tenha residência habitual e o requeira mediante apresentação da documentação comprovatória, a friso do poder executivo.

**Art. 4º.** O imposto predial incidirá sobre o valor do imóvel á base de 1% (um por cento). Sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

**Art. 5º.** O imposto sobre transcrição de propriedade imobiliária “inter vivos” e sua incorporação do capital de sociedade incidirá sobre o valor real da transmissão de imóvel, vedada qualquer transmissão, por valor inferior ao registrado no cadastro imobiliário no município a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

**§ 1º.** Nas doações “inter vivos” e assistências de heranças em favor de terceiros a taxa de incidência será de 15% (quinze por cento) no valor referido neste artigo.

**§ 2º.** Nas permutas de seus imóveis a taxa de incidência será de 10% (dez por cento) sobre a soma do valor dos imóveis permutados.

**§ 3º.** Além do tributo referido neste artigo, será cobrado à taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da transmissão a qualquer título, pelo registro da transferência no nome de um para outro responsável ao cadastro imobiliário do município, da propriedade



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

transferida a qualquer título e classificado o seu resultado na rubrica orçamentária (-1-21-4 renda).

§ 4º. Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel inter vivos sem a exigência de gral quitação com o município, em relação à propriedade em transferência sendo mesmo que o imposto do exercício não se tenha vencido.

§ 5º. Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel inter vivos, se o interessado, salvo compromissador, estiverem inseridos como devedores com dívidas ativas no município.

§ 6º. Nas construções imobiliárias a taxa incidência do imposto a que se refere este artigo, relativas à incorporação de capital, será de 2% (dois por cento) sobre o valor de respectivo orçamento.

§ 7º. Fica isento de imposto a que se refere este artigo o aderente a do sítio a que se refere o parágrafo único do artigo terceiro desta lei, sujeitando-se, porém ao pagamento da taxa referida no parágrafo terceiro deste artigo, abis como as exigências ali mencionadas.

Art. 6º. O imposto sobre indústria e profissionais da competência do município será cobrado em cada exercício financeiro, a razão de 1% (um por cento) sobre o giro econômico verificado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. O giro econômico referido neste artigo será operado por meio da escrita fiscal de estado ou estabelecido pelo serviço de oração do município e aprovação do prefeito Municipal.

§ 2º. Os profissionais para os quais faça possível apurar-se observando o parágrafo quatro deste artigo pagarão contribuição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ 3º. Os proprietários de veículos infratores ou de fração anual, que faça aluguel ou carga abis do imposto de licenças referido, ficam sujeitos ao pagamento de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais por veículos, pelo imposto de indústrias e profissões, mencionadas neste artigo.

§ 4º. A contribuição mínima de imposto sobre indústria profissões em qualquer hipótese será de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

§ 5º. O atuante, pelo exercício da profissão ou comércio ãe município fica sujeito fica sujeito ao pagamento autenticado do imposto sobre indústrias e profissões a que se refere à tabela de 1 (um).

Art. 7º. Os profissionais sujeitos ao pagamento do imposto sobre indústrias e profissões pagarão o tributo com observância do imposto dos parágrafos segundo e quarto deste artigo.

Art. 8º. O imposto de licença, da competência deste município, na forma da lei, anualmente cobrado com base de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre indústrias e profissões lançado para o exercício a eles conjuntamente arrecadado.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O imposto de licença sobre o veículo automotor e de tração anual, de qualquer natureza, bem como as demais licenças ou permissão serão cobrados na forma deste artigo sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) anuais.

**Art. 9º.** O imposto sobre atos de economia do município e assuntos de sua competência deste, classificado no orçamento através do código geral o 197º pelo decreto lei federal nos 2.415 de 17 de junho de 1940, será cobrado pelo município à base de 100 cruzeiros (Cr\$100) por conhecimento da arrecadação emitida, nem de selo identificado nas permissões, concessões, documentos e demais atos de competência do município tais como certidões e correntes, excetuando os conhecimentos de receita industrial.

**Parágrafo único.** Os conhecimentos de receita industrial serão acrescidos dos impostos federais dividos e quota de providência respectiva.

**Art. 10.** O imposto sobre turismo e hospedagem da competência do município, será cobrado sobre o valor das notas de contas de hospedagem e turismo inseridos no município à base de 10% (dez por cento).

**Parágrafo único.** Incumbe ao serviço do exercício do município da fiscalização do imposto referido neste artigo, devendo o seu recolhimento ser feito ao serviço de fazenda do município segundo recomendações do prefeito municipal.

**Art. 11.** O imposto sobre diversões públicas, da competência do município, será cobrado igualmente à base de 10% (dez por cento) sobre o valor de ingresso, ou entrada no recinto de diversões.

**Parágrafo único.** As empresas de diversões públicas que não cobraram ingresso pagarão Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cessão de funcionamento, compreendendo-se entre estas empresas os parques de diversões e similares, desde que no recinto de diversão estas sejam comercializadas e não se a respectiva renda a instituição de caridade ou de assistência social hipótese em cabo á prefeitura Municipal fiscalizar a destinação do resultante.

**Art. 12.** O imposto sobre mínimos atribuído ao município na forma da legalização nacional de Minas (código de Minas) abuse da respectiva tributação, continuaram sendo cobrados pelas coletorias estaduais do município e entregues á prefeitura.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não inibe a municipalidade de proceder a arrecadação direta dos impostos devidos ao município, á base de 2% (dois por cento) sobre o valor do minério produzido, faiscado ou garimpado no município.

**Art. 13.** A taxa rodoviária exclusivamente destinada à indenização das despesas de construção, conservação a melhor aumento de estradas, será cobrada, será cobrado neste município à base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal ad propriedade que direta ou indiretamente for beneficiada pelas estradas e caminhos do município.

**Parágrafo único.** Os veículos automotores ou da tração animal, contribuirão com a taxa rodoviária a que se refere este artigo, a razão de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anualmente.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 14.** Fica constituído o serviço de cadastro Municipal cujos elementos serão revistos e atualizados anualmente, por ocasião do lançamento de impostos, e taxas para o exercício seguinte, e instituída a respectiva taxa de serviço que será cobrada razão de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por taxa.

**Art. 15.** Fica criada na organização administrativa de município e serviço de assistência hospitalar, destinado ao amparo de município desvalido, e instituída a respectiva taxa de serviço, que será cobrada de acordo com o parágrafo segundo artigo 17 desta lei.

**Art. 16.** Fica igualmente criado na organização administrativa do município o serviço de assistência social, destinado ao amparo social, moral, econômico e financeiro do município e instituída a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada de acordo com a tabela constante do parágrafo segundo do artigo 17 desta lei.

**Art. 17.** Fica igualmente instituída no regime tributário municipal a taxa escolar, destinada à manutenção de ensino público municipal, gratuito, taxa essa, que será cifrada na conformidade do parágrafo segundo deste artigo.

**§ 1º.** As taxas mencionadas neste artigo e nos artigos 15 e 16 desta lei terão a seguinte classificação orçamentária, estabelecida pelo decreto-lei federal nº 2.416 de 17 de junho de 1940: 114 4 – taxa para fins hospitalares.

Taxas	
114 4	Taxa para fins hospitalares
115 4	Taxa de assistência e segurança social
116 4	Taxa para fins educativos

**§ 2º.** As taxas referidas neste artigo e nos artigos 15 e 16 da lei serão cobradas e arrecadadas neste município segundo a seguinte tabela, valor do conhecimento-taxas assistenciais: Hospitalar, assistência escolar.

- a) De até Cr\$1.000,00, Cr\$25,00 + Cr\$25.000,00, Cr\$25,00.
- b) De mais de Cr\$1.000,00. Cr\$100,00 % Cr\$100,00.

**Art. 18.** Fica instituído neste município o serviço de saneamento e combate às pragas e insetos nocivos e criada a respectiva taxa de serviço que será devida e cobrada da seguinte forma:

- I- por metro quadrado ou dedetização além das despesas de materiais – Cr\$ 5,00.
- II- por praga ou espécie de praga em culturas agrícolas, além dos respectivos materiais, por metro ou fração de arca trabalhada – Cr\$6,50.
- III- términos por empíam, além dos respectivos materiais gastos – Cr\$20,00.
- IV- outras pragas e outras formas de combate, além do respectivo material, por praga ou espécie e por vez – Cr\$100,00.
- V- por formigueiro trabalhado, além do material empregado – Cr\$500,00.

**Art. 19.** Fica criado neste município, o serviço de iluminação pública e constituída a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por metro de fachada de imóvel fronteiro lindeiro ou adjacente á via pública iluminada ao mês.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 20.** A taxa de expediente a que se refere à legislação tributária deste município será cobrada na forma de contribuição fixa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por ate de qualquer espécie ou expediente de qualquer natureza ou espécie, praticado pelo município.

**Art. 21.** A taxa de fiscalização e serviços diversos, já instituídos pela legislação tributária do município, será cobrada pelo exercício da fiscalização e serviços diversos da prefeitura, inclusive pela aferição municipal de pesos e medidas sem prejuízo á fiscalização do órgão federal componente.

**Art. 22.** A taxa de fiscalização a que se refere este artigo incidirá sobre o alinhamento e vivamento competência de município, a razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por aferição e por instrumento de pesar ou medir realmente.

**Art. 23.** O instrumento fraudado será apreendido e o infrator multado em Cr\$ 1000,00 (um mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

**Art. 24.** Os demais serviços de fiscalização e cofres serão cobrados á base de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por vez.

**Art. 22.** A taxa de limpeza pública, correspondente ao serviço de coleta e redução de lixo das zonas urbana predial e territorial urbano, à base de 0,25 (dois décimos por cento) do valor venal dos respectivos imóveis, fronteiras, lindeiras ou adjacentes à veia pública urbana e suburbana.

**Art. 25.** A taxa de viação correspondente à execução de serviço de calçamento e conservação deste será cobrada na seguinte base:

- a) o serviço de sarjetas; meio-fio e correlatos serão ressarcidos ao município pelo valor de ou-executado as expressas do respectivo proprietário.
- b) a taxa de conservação de calçamento inicialmente sobre sarjetas, meio-fio e correlates será cobrada a mesma base referida no parágrafo anterior formas por metro linear do serviço feito.

**Art. 24.** A taxa de melhoramento, instituída pelas leis tributárias do Município e era confirmada, destinar-se-á à elaboração do plano diretor da cidade e vilas, e será cobrada á base de Cr\$ 10% (dez por cento) e cada conhecimento de arrecadação emitida, sobre os respectivos totais, salvos os relativos à receita industrial.

**Parágrafo único.** A taxa de melhoramento a que se refere entre artigo, destina-se á elaboração de plano diretor da cidade e vilas de município na forma estabelecida pelo artigo 25, da lei de organização Municipal vigente.

**Art. 25.** A taxa de água, relativo ao estabelecimento público de água, a partir de 1º de janeiro de 1964, será cobrada à razão de Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) anuais por pena instalada com a razão máxima de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) diários, salvo fornecimento por hidrômetro, que será cobrado pela forma vigente no município.

**§ 1º.** É vedado ao contribuinte cobrar ou fazer funcionar o registro regulador da viação, instalada no ramal domiciliar de sua propriedade.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vazão será de exclusiva responsabilidade do contribuinte em cuja propriedade estiver instalado, o qual responde pelos danos nele constados e pela multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por vez.

§ 3º. O contribuinte proprietário do imóvel situada na veia pública servida pela rede geral de distribuição de água, ainda que não tenha o serviço ligado, e sujeito do pagamento da taxa mínima de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) anuais até que preceda a ligação respectiva ao serviço de esgoto comunitário da cidade e vilas, será cobrada a razão de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais, por sanitário ligado ou instalado á rede geral da sinalização da prefeitura.

**Art. 27.** O proprietário de imóvel situado e via pública servida pela Rede Geral de Sinalização da Prefeitura, ainda que não tenha o serviço ligado, fica sujeito ao pagamento da taxa e se preceda a ligação respectiva.

**Parágrafo único.** Além das taxas mencionadas neste artigo ou nos artigos anteriores o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento dos materiais necessários á execução dos serviços.

**Art. 28.** Pela ligação da pena de água ou de esgoto, ás redes e respectivas, fica o contribuinte o contribuinte sujeito ao pagamento das seguintes taxas de ligação.

Por anual domiciliário ligado \_\_\_\_\_ cr\$800,00

Por pena de água ligada \_\_\_\_\_ cr\$500,00

**Art. 29.** A taxa de mercados, feiras e matadouros, constituídos pelas leis tributárias do município passaram a ser cobradas nas seguintes bases.

Por bovino abatido \_\_\_\_\_ cr\$500,00

Por suíno abatido \_\_\_\_\_ cr\$200,00

Leitão e outras espécies \_\_\_\_\_ cr\$100,00

§ 1º. O transporte domiciliar, isto é, matadouro para sengues a razão de Cr\$1,00 (um cruzeiro) por quilo ou quilometro ou fração.

§ 2º. Couros e vísceras não permanecerão no matadouro por prazo superior a 6 (seis) horas.

§ 3º. Couros e vísceras serão retirados do matadouro as expensas do proprietário, não cabendo á municipalidade de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

§ 4º. A passagem após a matança será cobrada a razão de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) por cabeça de gado abatido.

§ 5º. Qualquer passagem, pura e simples, para fins comerciais, sujeitas ao interessado ao pagamento da taxa de Cr\$0,50 (cinquenta centavos) por quilo ou fração além da taxa mencionada no parágrafo anterior.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 30.** O abate de qualquer espécie de gado fora do matadouro municipal sujeita o contribuinte às inspeções da carne por parte da prefeitura, além da taxa de matança referida no artigo anterior.

**§ 1º.** Verificado pela prefeitura que as carnes referidas (sobres) neste artigo não estejam em condições de serem destinadas ao consumo público serão elas apreendidas e somente restituídas depois de paga a multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) e o dobro na reincidência se for verificada nele inutilizadas por processos químicos.

**§ 2º.** A venda de mercadoria de qualquer espécie no mercado municipal sujeita o contribuinte ao pagamento de taxa de mercado de 3% (três por cento) sobre o valor da mercadoria vendida, mínima Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

**Art. 31.** O aluguel de pocilgas do matadouro e mercados será gratuito até 12 horas, corrente o tratamento de animais nelas depositadas por conta dos respectivos proprietários desde que o gado referido se destina à matança e venha para consumo público.

**Parágrafo único.** Não se destinando o gado referido neste artigo ao consumo público, será cobrado o aluguel de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) por 12(doze) horas ou fração e por cabeça de gado.

**Art. 32.** Fica instituído o serviço municipal de fornecimento e defesa da produção municipal, bem como a respectiva taxa remuneraria que será cobrada de acordo com a tabela de número 2 (dois) que desta lei fizesse parte inteiramente.

**Art. 33.** O serviço de cemitério, da competência do município na forma do artigo 148 parágrafo 10 da Constituição Federal continuaram a ser executados segundo a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Nenhum sepultamento se fará nos cemitérios localizados no município sem a competente certidão de óbito, para expedição da competente guia de sepultamento a qual será cobrada a razão de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), salvo indigência sem prejuízo das correspondentes taxas de sepultamento.

**Art. 34.** A cobrança da dívida ativa do município poderá ser entregue a advogados, preferentemente ao promotor de justiça da comarca.

**Art. 35.** O recolhimento da dívida ativa poderá ser sempre acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) além das porcentagens cobradas pelo encarregado de execução do serviço.

**Art. 36.** A dívida ativa, afiuzada ou não, desde que as certidões tenham sido entregues ao encarregado de cobrança, somente será recolhida mediante a competente guia expedida pelo encarregado da cobrança ou pelo juiz do feito.

**§ 1º.** Os recolhimentos da dívida ativa municipal em qualquer hipótese, somente serão efetuados com acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa sem nenhuma hipótese.

**Art. 37.** As multas de mora acrescentar-se-ão às multas fiscais, desde que estas não sejam recolhidas no prazo estabelecido pela autoridade que impuser.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 38.** As multas fiscais serão de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) no mínimo e no dobro da reincidência.

**Art. 39.** Os tributos municipais terão carácter pessoal sempre que isto for possível e serão graduados como se a capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 40.** Nenhum imposto municipal gravará diretamente os direitos do autor, nem um imóvel único de funcionário público que servirá de evidência com a remuneração de professores e formalistas.

**Art. 41.** As multas de imóveis não excederão de 20% (vinte por cento) na importância em débito.

**Art. 42.** A Câmara Municipal dos vereadores compete conhecer e decidir sobre que recursos interpostos por contribuinte contra a fazenda pública municipal, não a fazendo, todavia, contrariamente às disposições desta lei.

**Art. 43.** É vedada a bitributação.

**Art. 44.** São contidas as isenções constantes do artigo 111 da constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 45.** Produto das multas não poderá no todo ou em parte a quaisquer funcionários ou a denunciante.

**Art. 46.** Eventuais emissões e dúvidas sujeitadas na execução desta lei serão resolvidas por decreto de poder executivo municipal "ad referendum" da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 47.** Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1964.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem conhecimento desta lei pertencer, que cumpram façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, de 04 de janeiro de 1964.

**ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE**  
Prefeito

---

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 04 de janeiro de 1964.

*Secretário Municipal de Administração*

---



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

### Imposto sobre indústrias e profissões Tabela N°1

AMBULANTES POR DIA DE ATIVIDADE	
ESPÉCIE	IMPOSTO
Aubos ou rações.	700,00
Aparelhos ou instrumentos cirúrgicos, odontológicos, de engenharia de laboratórios de artigos.	1.000,00
Aparelhos elétricos de uso doméstico (rádio, geladeira, enceradeira, televisão, máquinas de lavar roupa, congêneres a móveis.)	1.000,00
Aparelhos máquinas agrícolas, rodoviárias e em geral, motores, peças e acessórios, artigos de metal e de eletricidade.	800,00
Aparelhos musicais, vendas de discos e correlatos.	1.000,00
Armas munições, artigos de caça e pesca e fogos de artifício.	1.500,00
Artigos diversos, miudezas, armarinhos e utensílios de uso doméstico.	1.500,00
Artigos para fumantes.	1.000,00
Aves, ovos, leitões e cabritos.	600,00

### Taxa de preço Tabela 2

Açúcar por quilo ou fração.	50,00
Aves de qualquer espécie abatida ou não, cada.	50,00
Aguardente por litro ou fração.	50,00
Alho por quilo ou fração.	50,00
Arroz por quilo ou fração.	50,00
Batatas de qualquer espécie por quilo ou fração.	50,00
Café de qualquer tipo ou espécie, Por quilo ou fração.	
Cana de açúcar por quilo ou fração.	100,00
Carnes de qualquer espécie por quilo ou fração.	50,00
Cebolas e conservas por quilo ou fração.	50,00
Cereais por quilo ou fração.	50,00
Couros de qualquer tipo ou espécie, por quilo ou fração.	50,00
Cremes e correlatos de qualquer espécie por quilo ou fração.	10,50
Farinhas e feculosa em geral, por quilo ou fração.	20,00
Feijão de qualquer espécie por quilo ou fração.	50,00
Fubá por quilo ou fração.	50,00
Fumo de qualquer tipo ou espécie, por quilo ou fração.	50,00
Frutas e legumes de qualquer espécie por quilo ou fração.	50,00



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Gado bovino por cabeça.	500,00
Gado suíno por cabeça.	300,00
Gado de outras espécies por cabeça.	200,00
Gêneros ou geral por quilo ou fração.	50,00
Gorduras de qualquer espécie por quilo ou ração.	50,00
Leite e derivados por litro ou quilo.	50,00
Lenha de qualquer tipo, por metro cúbico ou fração.	500,00
Madeiras em geral, por metro cúbico ou fração.	800,00
Milho, por quilo ou fração.	50,00
Minérios em geral sobre os respectivos valores.	2%
Outros produtos não especificados por quilo ou fração.	50,00
Peles em geral, por quilo ou fração.	50,00
Bebidas não alcóolicas, cafés, vitaminas.	1.500,00
Brinquedos, artigos de esfordos e jogos.	1.500,00
Comércio de artigos não mencionados neste.	1.000,00
Cortiços ou congêneres, bem como malas artigos de caquitintas, graxas, congêneres e os respectivos artefatos.	1.000,00
Droção e produtos e produtos químicos e farmacêuticos.	1.000,00
Especialidades para noivas bordados e linhas.	1.000,00
Flores, plantas ornamentais naturais ou não.	1.500,00
Gêneros alimentícios e frutas.	300,00
Jornais revistas figurinhas, álbuns e etc.	500,00
Livros e artigos escolares.	300,00
Louças, ferragens e etc..	800,00
Máquinas em geral, relógios, cofres, arquivos, fichários e móveis de aço.	1.500,00
Material de filmagem fotografia e ética.	1000,00
Meias, malhas, gravatas e lenços.	1000,00
Móveis em geral e colchões.	1.000,00
Objetos de caderno, bijuterias e artigos para senhoras e presentes em geral.	1.500,00
Perfumes e artigos de Flautador.	2.000,00
Relógios e joias.	2.000,00
Roupas feitas e artefatos de tecido.	1.500,00
Sacos de papel e outros correlatos.	1.000,00
Veículos, pneus peças e acessórios.	2.000,00
Queijo por quilo ou fração.	50,00
Requeijão por quilo ou fração.	50,00
Rapadura por quilo ou fração.	50,00
Francinho por quilo ou fração.	50,00